



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352192**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016682-32.2018.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante CELIO RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MAX ARGENTIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para suprir a omissão e apreciar a apelação interposta pelo autor embargante, à qual negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão.** V. U. , de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica

**Embargos de Declaração n.: 1016682-32.2018.8.26.0309/50000**

**Comarca:** Jundiaí

**Embargante:** Célio Ricardo da Silva (Justiça Gratuita)

**Embargado:** Max Argentin

**Voto n. 2320.**

***Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO JULGADO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR – VÍCIO SANADO – CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO. APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO VERBAL – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NA METRAGEM ALEGADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Omissão configurada quando não há apreciação do recurso de apelação interposto por uma das partes, impondo-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício e garantir a adequada prestação jurisdicional. 2. Em contratos verbais, cabe ao prestador do serviço o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a extensão dos serviços realizados e os valores devidos. 3. No caso concreto, a ausência de contrato escrito e a insuficiência probatória quanto à metragem do muro construído impedem a condenação do réu ao pagamento do valor remanescente pleiteado. 4. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão e, no mérito, apelação desprovida.***

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Célio Ricardo da Silva em face do acórdão proferido no âmbito de apelação interposta contra r. sentença exarada em ação de cobrança, na qual o embargante postula o recebimento de valores relativos à prestação de serviços de construção civil, em decorrência de contrato verbal firmado com Max Argentin.

O autor alegou, em sede de apelação, que, além do montante de R\$ 4.800,00 expressamente reconhecido pela r. sentença como despesas incorridas com aquisição de materiais e locação de maquinário, haveria saldo remanescente de R\$ 6.831,74, concernente à execução dos serviços propriamente ditos, pedido indeferido pelo d. juízo *a quo*, ante a insuficiência probatória.

Por sua vez, o réu interpôs apelação visando reformar a condenação ao

pagamento dos R\$ 4.800,00, sob o argumento de que os documentos acostados pelo autor seriam inidôneos e de que a prova testemunhal favoreceria sua tese de que os materiais teriam sido adquiridos por sua própria conta, sendo indevido qualquer ressarcimento.

O acórdão embargado manteve a condenação ao pagamento de R\$ 4.800,00, por entender que as provas coligidas ao feito demonstravam a aquisição de materiais e a efetiva locação de equipamentos pelo autor, promovendo, todavia, a readequação dos honorários advocatícios, de modo a limitar a sucumbência do patrono do réu à diferença entre o valor pleiteado e o montante reconhecido.

Diante disso, o embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar seu recurso de apelação, por meio do qual pleiteia a condenação integral do réu ao pagamento do saldo remanescente, sob o fundamento de que haveria confissão do réu e prova testemunhal apta a corroborar sua pretensão.

**Feito este relato**, entendo ser o caso de conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito do Recurso de Apelação do autor, negar-lhe provimento.

De fato, ao compulsar os autos, verifico que o acórdão embargado limitou-se a examinar o apelo interposto por Max Argentin, mantendo a condenação ao pagamento dos R\$ 4.800,00 e promovendo apenas a readequação dos honorários sucumbenciais, sem, contudo, proceder ao enfrentamento das razões recursais expendidas pelo ora embargante.

A omissão ora reconhecida caracteriza vício passível de correção por meio dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que compromete a completude da prestação jurisdicional e obsta o pleno exame do direito vindicado.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prestação jurisdicional deve ser exauriente, abarcando todos os pontos pertinentes para a solução integral da lide, sendo vedada a omissão que importe no cerceamento do direito da parte recorrente.

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **ACOLHO**, a fim de suprir a omissão identificada, prosseguindo na análise do mérito da apelação interposta pelo autor (fls. 214/224).

No que concerne ao pleito recursal formulado pelo embargante em suas

razões recursais, sustenta que a extensão dos serviços prestados ultrapassou aqueles reconhecidos na r. sentença, alegando que a metragem do muro edificado foi subestimada pelo d. juízo *a quo*, de modo que remanesceria saldo pecuniário a ser adimplido pelo réu.

Argumenta, ainda, que a prova testemunhal coligida, somada à confissão parcial do demandado, dispensaria a necessidade de produção de prova pericial para a aferição da metragem e da remuneração correspondente.

Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por meio de elementos probatórios idôneos e inequívocos, a veracidade das alegações que embasam sua pretensão recursal.

A execução de serviços mediante contrato verbal, embora juridicamente admissível, demanda que o prestador do serviço se cerque de provas contundentes aptas a demonstrar, de maneira clara e objetiva, os contornos do ajuste celebrado, a exata dimensão das obrigações assumidas e a efetiva realização dos serviços contratados.

No caso em apreço, a ausência de instrumento contratual escrito impõe ao embargante ônus probatório ainda mais rigoroso, na medida em que dificulta a delimitação precisa dos termos da avença e das condições em que se deu a execução da obra.

Ademais, a fragilidade do acervo probatório é patente. A prova testemunhal produzida, embora existente, não se reveste de precisão suficiente para atestar, com o grau de certeza exigível, a metragem exata dos serviços executados ou a existência do alegado saldo remanescente a ser quitado.

As declarações testemunhais, conquanto possam conferir indicativos sobre a realização da obra, não suprem a necessidade de prova documental ou pericial que comprove, de maneira objetiva, a exatidão das medições e dos valores supostamente devidos.

No que tange à suposta confissão do réu, esta não pode ser analisada de forma isolada e descontextualizada do restante do conjunto probatório. O reconhecimento parcial da execução dos serviços, sem delimitação precisa da extensão e do valor correspondente, não autoriza, por si só, a majoração da condenação nos moldes pretendidos pelo embargante.

Em hipóteses como a dos autos, a prudência na valoração da prova se impõe, de modo que a ausência de elementos técnicos concretos inviabiliza a procedência do pedido recursal.

Dessa forma, a inexistência de contrato escrito, associada à insuficiência das provas carreadas, impede o acolhimento da tese sustentada pelo embargante em seu Recurso de Apelação.

Ausente demonstração cabal do crédito alegado, inexiste fundamento jurídico para a reforma da r. sentença combatida, razão pela qual sua manutenção se impõe.

Destarte, embora acolhidos os Embargos de Declaração para sanar a omissão, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação do autor, devendo ser mantida a r. sentença na íntegra.

Ante o julgamento improcedente do Recurso de Apelação do autor, majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono do réu, para 15% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente reconhecido como devido, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressaltada a gratuidade concedida.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica